

Porto Alegre, 19 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 15.027/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 40/2026, de iniciativa parlamentar, que institui programa de estímulo à economia local e cria selo destinado a empresas de origem parobeense.

II. Análise técnica

O fortalecimento da atividade econômica municipal, a valorização do empreendedorismo, a formalização das atividades e a educação fiscal constituem finalidades de interesse público local. A competência municipal alcança a edição de normas que promovam o desenvolvimento comunitário, desde que preservados os limites constitucionais relativos à livre iniciativa, à isonomia entre agentes econômicos e à autonomia administrativa do Poder Executivo.

Constituição Federal/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A instituição de diretrizes gerais de incentivo à economia local, bem como a criação de instrumento simbólico de reconhecimento de empresas, situa-se no campo do interesse municipal. O Selo Empresa de Origem Parobeense pode ser mantido como mecanismo de identificação institucional, desde que tenha adesão voluntária, critérios objetivos, procedimento administrativo transparente e não represente certificação de qualidade, recomendação comercial ou garantia do Município sobre produtos e serviços particulares.

A iniciativa parlamentar não é, por si só, inválida pela circunstância de a

proposição poder produzir despesas reflexas. O entendimento consolidado no Tema 917 do STF admite a iniciativa parlamentar quando a norma não cria órgãos, cargos, atribuições administrativas específicas nem interfere na estrutura e na gestão interna do Executivo.

No entanto, o projeto, em sua redação atual, ultrapassa a fixação de princípios e objetivos gerais. Os arts. 7º a 10 desenharam elementos operacionais de política pública, tais como plataforma digital oficial, cadastro de consumidores, mecanismos de fidelização, distribuição de créditos, premiações, sorteios e parcerias para execução das ações. Esses componentes exigem planejamento administrativo, definição de fluxos, gestão de dados, disciplina de despesas, escolha de instrumentos jurídicos e decisões próprias da Administração Municipal.

A expressão “poderão”, utilizada no art. 8º, reduz o caráter impositivo de parte das medidas, mas não elimina a inadequação de uma lei de iniciativa parlamentar estabelecer previamente modalidades concretas de incentivo econômico e de relacionamento entre o Município, consumidores, empresas e entidades parceiras. A regulamentação prevista no art. 11 também não sana a interferência legislativa quando o próprio texto legal condiciona a atuação administrativa mediante estrutura operacional predefinida.

Recomenda-se, portanto, que o projeto seja objeto de emenda substitutiva para restringir seu conteúdo à instituição de objetivos, princípios, diretrizes gerais e ao Selo Empresa de Origem Parobeense. Devem ser suprimidas as previsões relativas à plataforma digital oficial, cadastro de consumidores, fidelização, concessão de benefícios, créditos, premiações, sorteios e campanhas promocionais com vantagens econômicas, constantes dos arts. 7º, I, II e V, 8º e 9º.

Caso se pretenda manter mecanismos de premiação, sorteios, créditos ou outros benefícios ao consumidor, a matéria deverá ser encaminhada em projeto de iniciativa do Poder Executivo, instruído com modelo operacional completo. Esse expediente deverá definir o público beneficiário, os critérios de participação, a fonte de recursos, os limites financeiros, a forma de controle, o tratamento tributário aplicável, a prestação de contas e a observância das exigências federais aplicáveis às operações promocionais com distribuição de prêmios.

O critério de “origem parobeense”, previsto no art. 5º, demanda revisão. A exigência de que a empresa tenha sido originalmente constituída em Parobé e mantenha matriz no Município exclui empreendimentos que atualmente geram emprego, renda e tributos locais, mas que tenham sido constituídos em outra localidade ou funcionem por filial. Para fins de concessão de incentivo público, essa diferenciação não guarda relação necessária com a contribuição econômica atual da empresa ao Município e pode gerar favorecimento indevido entre agentes econômicos que atuam no mesmo mercado local.

O Selo pode preservar a referência histórica à origem empresarial parobeense, desde que limitado ao reconhecimento institucional e identitário. Todavia, qualquer benefício público, campanha oficial ou vantagem dirigida ao consumidor deve alcançar empresas regularmente estabelecidas e ativas no Município sob critérios impessoais, verificáveis e relacionados ao efetivo desenvolvimento econômico local.

Também convém inserir disposição expressa de que o Programa não cria preferência em licitações, contratações públicas ou aquisições municipais, matérias submetidas ao regime jurídico nacional de contratações públicas.

O art. 5º, além do ajuste material indicado, requer aperfeiçoamento redacional e procedimental. A expressão “cumulativamente, a os seguintes requisitos” deve ser corrigida. A norma deve esclarecer o tratamento aplicável a sucessões empresariais, transformações societárias, transferências de sede, parcelamentos tributários e certidões com efeito de negativa. A suspensão ou o cancelamento do Selo devem prever comunicação à empresa, possibilidade de defesa e decisão motivada.

O uso do Selo, disciplinado no art. 6º, deve depender de manual de identidade visual e de termo de adesão que estabeleça prazo de validade, hipóteses de suspensão, vedação de cessão a terceiros e proibição de publicidade que induza o consumidor a supor chancela municipal sobre a qualidade ou segurança dos produtos e serviços. A Administração deve manter relação pública e atualizada das empresas certificadas, com indicação da vigência da certificação e do motivo de eventual cancelamento.

Se for preservada qualquer referência à plataforma digital, deverá haver diligência para juntada de manifestação técnica do Executivo sobre a solução pretendida. A instrução deve informar se haverá desenvolvimento ou contratação de sistema, dados pessoais tratados, finalidade e período de retenção das informações, medidas de segurança, compartilhamento com entidades privadas e estimativa de custos operacionais.

O cadastro de consumidores e o registro de compras não podem ser implementados sem salvaguardas adequadas de proteção de dados pessoais, transparência e segurança da informação.

O art. 10 deve ser ajustado para deixar claro que as parcerias observarão o instrumento jurídico aplicável a cada caso, com plano de trabalho, metas, responsabilidades, controles e prestação de contas quando houver emprego de recursos públicos. A norma não deve servir como autorização genérica para repasses financeiros, patrocínios individualizados ou transferência de recursos sem procedimento próprio e finalidade pública demonstrada.

Quanto à repercussão orçamentária e financeira, não é exigida estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pois o projeto não cria, de forma concreta, ação orçamentário-programática com aumento definido de despesa, não institui despesa obrigatória de caráter continuado e não estabelece renúncia de receita.

As disposições atuais contêm diretrizes e possibilidades de atuação futura, sem fixação de benefício financeiro, valor, beneficiários determinados ou obrigação permanente de desembolso.

Essa conclusão não autoriza a execução de despesas sem suporte orçamentário. Eventual implementação administrativa do Programa, contratação de plataforma, realização de campanhas ou concessão de vantagens econômicas dependerá de dotação orçamentária disponível, compatibilidade com o planejamento municipal, observância dos controles de execução e adoção do instrumento jurídico adequado.

Tais providências pertencem à fase administrativa de execução e não configuram vício impeditivo do projeto no aspecto fiscal.

Sob o aspecto da técnica legislativa, recomenda-se adequar a redação à clareza, precisão e ordem lógica exigidas pela Lei Complementar nº 95/1998. Devem ser uniformizados o nome do Programa, a grafia do Selo, a numeração do art. 10, as remissões internas e os conceitos empregados. A redação também deve evitar cláusulas amplas como “outras iniciativas” no art. 8º, pois elas permitem a criação de medidas economicamente relevantes sem delimitação legal suficiente.

III. Conclusão

A matéria possui relevante interesse público local e é constitucionalmente compatível com a competência legislativa municipal quando limitada à definição de princípios, objetivos gerais e reconhecimento institucional de empresas estabelecidas no Município. Contudo, o Projeto de Lei do Legislativo nº 40/2026 não reúne, em sua redação atual, condições para deliberação final, pois incorpora medidas operacionais e potenciais benefícios econômicos que interferem na esfera de planejamento e execução administrativa do Poder Executivo.

Deve ser apresentada emenda substitutiva para restringir a proposição às diretrizes gerais e ao Selo, aperfeiçoar os critérios de certificação, assegurar impessoalidade entre empresas locais e excluir os mecanismos de plataforma, cadastro de consumidores, créditos, premiações, sorteios e incentivos econômicos específicos. Se a Câmara optar por

preservar esses instrumentos, deverá encaminhar indicação ao Executivo para que, havendo interesse administrativo, apresente proposição própria acompanhada da necessária instrução técnica.

Realizados os ajustes necessários, o projeto estará apto à tramitação e deliberação parlamentar, posto que, na configuração analisada, apresenta fragilidades técnica e jurídica que a inviabilizam.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Everton Menegas Paim - OAB: 31446

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)